## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001790-43.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: REBÉCA GOMES PEREIRA

Requerido: CLARO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em novembro de 2017, contratou junto à ré plano de telefonia e internet pelo valor de R\$85,90 mensais.

Alegou ainda que posteriormente a ré lhe enviou fatura no valor de R\$136,27 (vencimento em 15/01/2018) e que mesmo não concordando acabou pagando. Ressalvou que posteriormente recebeu outra fatura no valor de R\$218,50 (vencimento em 15/02/2018) a qual não quitou por entender abusiva a cobrança face aos termos contratados.

Requer a condenação da ré para que restitua o valor pago a maior referente a fatura que teve vencimento em janeiro de 2018, a inexigibilidade do débito referente a fatura com vencimento em fevereiro de 2018, com

emissão de fatura em substituição no valor contratado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos procedimentos impugnados pela autora.

De início, é relevante notar que ela em momento algum na peça de resistência refutou específica e concretamente os fatos articulados a fl. 01, o que seria imprescindível.

Não demonstrou satisfatoriamente que possuía lastro para promover as cobranças trazidas à colação e muito menos patenteou que a autora tinha ciência de que o contrato era em termos diverso do que ela declinou.

Tocava-lhe fazê-lo para atestar a lisura de sua conduta, na esteira da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, mas não se desincumbiu a contento desse ônus.

Ressalvo, por oportuno, que a oferta de "telas" unilateralmente confeccionadas não milita em favor da ré, máxime porque desacompanhadas de quaisquer outros dados que as respaldassem.

O quadro delineado denota que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

A declaração de inexigibilidade do débito cobrado da autora deriva da convicção de inexistência de amparo sólido a alicerçá-lo.

A condenação da ré a ressarcir os danos materiais invocados pela autora, por fim, impõe-se à míngua de impugnação que lhe desse guarida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexigibilidade do débito tratados nos autos em face da autora; (2) determinar à ré que no prazo máximo de dez dias restabeleça o contrato de internet e telefone pelo valor mensal de R\$85,90, com emissão das respectivas faturas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 50,37, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA